



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostá a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 15:082 — Uniformiza o regime das diversas secções da Estação Agrária Nacional e esclarece algumas das disposições por que se rege a sua actividade e a dos serviços que lhe estão ligados.

Decreto n.º 15:083 — Determina a forma de remuneração dos serviços úteis prestados pelos alunos do curso de engenheiros silvicultores em tirocínio nas matas nacionais ou na sede da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:076

Decreto n.º 15:076 — Promulga várias disposições relativas à administração de estabelecimentos de beneficência e caridade — Aumenta o prazo para prescrição dos foros, laudémios, censos, pensões ou rendas dos bens que pertençam a esses estabelecimentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:077 — Transfere do orçamento do Ministério do Interior para o do Ministério da Justiça e dos Cultos várias importâncias destinadas a ajudas de custo e transportes das polícias de investigação criminal de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga, e a importância a menos transferida pelo decreto n.º 14:917 com aplicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação criminal do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:078 — Harmoniza as diferentes rubricas da tabela de emolumentos consulares com as que lhes correspondem na pauta de importação.

Decreto n.º 15:079 — Faz várias alterações à pauta de importação referentes a vidros e outros artigos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:080 — Determina que para a composição dos tribunais militares a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:392 possam ser nomeados oficiais do quadro de reserva, do quadro auxiliar de marinha e reformados.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:230 — Esclarece que as disposições referentes a reparação civil e a responsabilidade criminal, constantes dos capítulos VI e VII do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, só têm efeito a partir de 1 de Junho de 1928.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:081 — Manda contar, para todos os efeitos legais, todo o tempo de serviço efectivo prestado por um professor da escola de Formigosa, do concelho e círculo escolar de Vila Nova de Gaia, anteriormente à conversão da referida escola em oficial.

Considerando que muitos estabelecimentos de beneficência não têm outras receitas para ocorrer às despesas necessárias à realização dos seus fins, a não ser as que provêm de foros, laudémios, censos e pensões ou rendas de bens imobiliários;

Considerando que, esses estabelecimentos vêm muitas vezes as suas receitas cerceadas, já por incúria das entidades que os administram, já porque muitos dos prestamistas se recusam e esquivam ao pagamento dos rendimentos de prédios em que os mesmos estabelecimentos são interessados por qualquer modo, e até na maioria dos casos simultaneamente, pelos dois motivos apontados;

Considerando que há estabelecimentos de beneficência que há mais de dez anos não recebem os seus foros, censos e rendas, e que não é justo que se observem os mesmos prazos de prescrição no caso de um proprietário cioso dos seus haveres e no de um estabelecimento de beneficência administrado por entidades pouco zelosas;

Considerando que as razões sociais dominantes para a manutenção do património de um estabelecimento de beneficência e caridade são bem mais prementes do que as que respeitam à conservação dos bens de interesse simplesmente individual e que assim os princípios regentes da prescrição devem ser diferentes, consoante se trate de um ou de outro caso;

Considerando que é necessário simplificar os meios de prova dos empenhamentos quando se trate dos interesses de estabelecimentos de beneficência e caridade;

Considerando que em certos casos se justifica inteiramente a substituição de entidades que manifestam pouco interesse na administração dos haveres de estabelecimentos de beneficência e caridade, entregando a sua administração a outras entidades porventura mais cuidadosas no exercício dessa função;

Considerando finalmente que alguns desses estabelecimentos, e até alguns corpos administrativos, são senho-

rios directos de empraçamentos de glebas revestidas de arvoredo, tais como pinheiros e eucaliptos, cujo fôro é pago em dinheiro, sem que seja possível que metade passe a ser paga em gêneros, e também não é justo que continue no seu primitivo quantitativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que os corpos administrativos aos quais, por qualquer motivo, compita a tutela ou administração de estabelecimentos de beneficência e caridade se manifestem menos zelosos no exercício de tal tutela ou administração, serão nomeadas pelo Governo, sob proposta dos governadores civis respectivos, comissões com funções triônicas para administração e exercício dos direitos dos mesmos estabelecimentos, sem quebra das demais disposições dos seus estatutos.

§ 1.º Os governadores civis farão preceder a proposta da comissão de um inquérito justificativo de tal providência.

§ 2.º As comissões propostas serão compostas de três a cinco membros escolhidos de entre as pessoas idôneas, de preferência sócios beneficiários dos estabelecimentos, se os houver.

§ 3.º Quando as comissões mostrarem zelo e proficiência no desempenho do seu cargo, poderão ser reconduzidas, como poderão ser dissolvidas antes de findar o triênio, em caso contrário.

§ 4.º As comissões administrativas poderão reformar os estatutos dos estabelecimentos que gerirem ou proceder à sua elaboração, se ainda os não houver, submetendo-os em qualquer dos casos à aprovação da entidade competente.

Art. 2.º Ao direito de perceber foros, laudémios, censos, pensões ou rendas dos bens que constituam patrimônio de estabelecimentos de beneficência e caridade aplicam-se os prazos de prescrição que estão estabelecidos quanto à prescrição contra o Estado.

Art. 3.º O pagamento das prestações em dívida aos estabelecimentos de beneficência e caridade e das que de futuro se vencerem efectuar-se há na tesouraria dos estabelecimentos ou à pessoa que, dentro da área da freguesia da situação dos bens, fôr escolhida pela respectiva comissão administrativa.

Art. 4.º O local, dia e hora para o pagamento das pensões em dívida serão devidamente anunciados pela comissão, com antecipação de sessenta dias, pelo menos.

Art. 5.º Respondem por perdas e danos e pelo crime de desobediência os onfiteutas ou prestamistas que procurarem por qualquer forma impedir a entrada aos membros da comissão administrativa dos estabelecimentos de beneficência e caridade ou os seus representantes e mandatários, bem como os que se recusarem a dar as indicações necessárias para identificação e avaliação dos prazos e determinação dos seus detentores, ou as derem falsas.

Art. 6.º Nas acções executivas permitidas pelo Código do Processo Civil que forem intentadas pelos estabelecimentos de beneficência e caridade, são títulos suficientes, para os efeitos do artigo 615.º do citado Código, além das certidões a que se refere o § 2.º do mesmo artigo, certidão extraída da matriz predial, de qualquer processo judicial ou escritura, que demonstrem a constituição do ónus ou o seu reconhecimento pelos possuidores ou antepossuidores dos prédios, e ainda certidão extraída, pelo tesoureiro do estabelecimento, dos livros da cobrança, que mostre que a prestação em dívida foi an-

teriormente paga por mais de vinte anos consecutivos em relação ao prédio.

Art. 7.º Nas acções a que se refere o artigo antecedente só podem opor-se os embargos estabelecidos no artigo 616.º do Código do Processo Civil, com algum dos fundamentos seguintes:

- 1.º Ilegitimidade do exequente ou executado;
- 2.º Falsidade do título em que se fundar a acção executiva;
- 3.º Nulidade desse título por não estar extraído conforme o original ou com as formalidades legais externas;
- 4.º Não estar o prédio penhorado, ou cujos frutos se penhoraram, compreendido nos limites ou demarcação em conjunto dos empraçamentos;
- 5.º Prescrição do direito de execução;
- 6.º Prescrição das prestações pedidas na acção;
- 7.º Pagamento ou remissão de fôro provados em documentos.

Art. 8.º Se o prazo estiver dividido ou sub-dividido em glebas, sem consentimento do estabelecimento, senhorio directo, poderá este requerer a destrinça do fôro, de harmonia com a actual divisão, observando-se o seguinte:

§ 1.º O requerente juntará documento que legalmente prove a constituição ou reconhecimento do ónus onfiteuta, com indicação dos nomes e residência dos interessados no domínio útil, de que tiver conhecimento.

§ 2.º Esses interessados serão citados para contestar, seguindo-se os termos preceituados no § 3.º do artigo 559.º e nos artigos 560.º a 562.º do Código do Processo Civil, combinados com o artigo 9.º do presente decreto.

Art. 9.º Se os peritos que procederem à medição das glebas e repartição do fôro constatarem que a área total do prazo é sensivelmente maior que a soma das áreas dos interessados da acção, separarão para essa área excedente uma parte proporcional do fôro, attribuindo às glebas dos interessados a parte restante.

Art. 10.º São autorizados os estabelecimentos de beneficência e caridade a remir extra-judicialmente e por contrato os foros ou prestações em gêneros ou dinheiro cujo valor não exceda a 50\$, convertendo o seu produto em papéis de crédito com assentamento para fundo da instituição.

§ 1.º O preço da remissão não poderá ser inferior à soma de vinte pensões anuais, calculando-se os gêneros pela média do preço dos últimos cinco anos, segundo a estiva camarária do concelho da sede do estabelecimento, acrescida do laudémio que fôr devido e que será calculado sobre valor nunca inferior ao que o prédio onerado tiver na matriz predial.

§ 2.º Estas remissões serão feitas por título suficiente e isentas de contribuição do registo por título oneroso.

§ 3.º Serão pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições deste artigo e seus §§ 1.º e 2.º os administradores da instituição que concederem a remissão.

Art. 11.º É permitido aos estabelecimentos de beneficência e caridade vender em hasta pública no juízo de direito da sua sede os foros, censos, pensões, quinhões ou rendas e mais direitos dominicais, dando-se ao produto das vendas o destino preceituado no artigo anterior.

§ 1.º A base da licitação será calculada nos termos do § 1.º do artigo 10.º deste decreto.

§ 2.º Estas arrematações serão isentas de contribuição de registo por título oneroso e os respectivos processos também isentos de custas e selos.

Art. 12.º Os foros ou parte de foros em dinheiro, quando devidos a estabelecimentos de beneficência e caridade ou a corpos administrativos, são, se assim o preferirem, e quer para o efeito de pagamento, quer para

o efeito de remissão, multiplicados por 10, tanto para os anos futuros, como para o que se tiver vencido posteriormente a 30 de Junho de 1928, se o senhorio directo não houver recebido já qualquer parte do fôro em géneros.

Art. 13.º A remissão dos foros mencionados no artigo anterior, quando houver laudémio, far-se há nos termos da lei geral em vigor.

Art. 14.º Este decreto applica-se a todas as corporações administrativas e estabelecimentos de beneficência e caridade, com estatutos devidamente aprovados, sejam ou não dependentes da Direcção Geral de Assistência, do Ministério do Interior, e ainda aos hospitais civis.

Art. 15.º Este decreto entra immediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:077

Reconhecendo-se que nos elementos fornecidos ao Ministério da Justiça e dos Cultos para se proceder à transferência das dotações das polícias de investigação criminal, inscritas no orçamento do Ministério do Interior, para o orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, a que respeita o decreto n.º 14:917, de 20 de Janeiro último, por lapso se deixaram de mencionar as dotações consignadas no capítulo 7.º, artigo 102.º, do orçamento do Ministério do Interior, com applicação a ajudas de custo e transportes da polícia de investigação, e bem assim que a importância a transferir do capítulo 4.º, artigo 23.º, também do orçamento do Ministério do Interior, com applicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação do Pôrto, é de 94.715\$35 e não 84.548\$76 como primitivamente havia sido comunicado, sendo por isso necessário transferir para o orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos as referidas dotações com applicação a ajudas de custo e transportes das polícias de investigação, bem como a quantia de 10.166\$59, diferença entre as citadas importâncias, com applicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação do Pôrto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas, dos capítulos e artigos constantes do seguinte mapa, do orçamento do actual ano económico do Ministério do Interior, para os capítulos e artigos de idêntico orçamento do Ministério da

Justiça e dos Cultos no mesmo mapa designados, as importâncias destinadas a ajudas de custo e transportes das polícias de investigação criminal de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Braga e a importância a menos transferida pelo decreto n.º 14:917, com applicação ao pessoal aposentado da polícia de investigação criminal do Pôrto.

Ministérios				Designação da despesa
Do Interior		Da Justiça e dos Cultos		
Capítulo	Artigo	Capítulo	Artigo	
7.º	102.º	4.º	12.º	Polícia de investigação criminal Para transportes e ajudas de custo: Lisboa . . . 10.000\$00 Pôrto. . . . 8.000\$00 Coimbra . . . 6.000\$00 Braga . . . 4.000\$00 28.000\$00
4.º	23.º	9.º	27.º-A	Polícia de investigação criminal do Pôrto Para completar a verba destinada ao pessoal aposentado 10.166\$59

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 15:078

Atendendo a que é indispensável, para o bom funcionamento do serviço aduaneiro, harmonizar as diferentes rubricas da tabela de emolumentos consulares com as que lhes correspondem na pauta de importação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Hei por bem decretar:

Artigo único. As rubricas da tabela de emolumentos consulares constantes do § 1.º do n.º 65 da respectiva tabela remodelada pelo decreto n.º 14:666, de 5 de De-